



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 558/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 043/2021**

**PROTOCOLO Nº 008307/2021**

**EMENTA:** “ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 3297/2018, DE 26/04/2018, QUE DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA (SISTEMA DE ÁUDIO E VÍDEO) NAS VIATURAS AUTOMOTIVAS DA GUARDA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA E CÂMERAS CHAMADAS INTELIGENTES (MICROCÂMERAS), ACOPLADAS NAS FARDAS DOS GUARDAS MUNICIPAIS, NOS ÓCULOS E BONÉS CONFORME ESPECIFICA.”

**INICIATIVA: VEREADOR CELSO NICÁCIO DA SILVA**

**PARECER LEGISLATIVO Nº 83/2021**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Senhor Vereador Celso Nicácio da Silva encaminha projeto de lei em epígrafe que altera a redação da Lei nº 3.297 de 26 de abril de 2018, que dispõe sobre a determinação de implantação de equipamentos de segurança nas viaturas automotivas da Guarda Municipal e microcâmeras acopladas nas fardas, óculos e bonés.

Após breve relatório, segue parecer.

**II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.**

Segundo o art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município, compete ao Vereador a iniciativa de projetos de Lei:

“Art. 40...

§ 1º – A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 10/05/2021 as 11:54:12.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A Constituição Federal prevê sobre Leis Ordinárias que:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A alteração recai sobre dois dispositivos da Lei Municipal nº 3.297, de 26 de abril de 2018, que dispõe sobre a implantação de equipamentos de segurança nas viaturas automotivas da Guarda Municipal de Araucária e microcâmeras acopladas nas fardas dos guardas municipais, nos óculos e bonés.

Segundo a mensagem do Vereador, fls. 03, alteração se faz necessária pelo fato de que as imagens arquivadas por 02 (dois) anos demandam memória. Reduzindo para 90 (noventa) dias, os custos gerados pela manutenção e armazenamento diminuirão, implicando na economia dos cofres públicos.

Com relação a presente alteração, apresentamos as modificações:

- O artigo 1º do Projeto de Lei nº 43/2021, suprime no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3297/2018 o termo “simultâneo” da frase “O controle deverá ser simultâneo e inviolável, não possibilitando que o guarda municipal tenha acesso antecipado aos registros, cabendo ao centro de controle aferir simultaneamente a rota dos mesmos e mantê-las na rede de dados”.

- O art. 2º do Projeto de Lei nº 43/2021, altera o período mínimo em que as imagens serão arquivadas, de 02 (dois) anos para 90 (noventa) dias.

Com relação a diminuição do período em que as imagens serão mantidas, não há legislação específica normatizando o período de armazenamento de imagens,

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 10/05/2021 as 11:54:12.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

desta feita, recorremos para fins de parâmetros para aferição de tempo de guarda pelas normas vigentes, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, aprovou e o Governador do Estado sancionou a lei nº 11120/2020, em que as imagens de gravação eletrônica serão mantidas armazenadas por um período de 30 (trinta) dias (art. 1º). Sobre esta mesma matéria, na cidade de Curitiba, a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sancionou a lei nº 15405/2019, em que as imagens de câmeras de segurança particulares voltadas para o passeio ou vias e áreas públicas, deverão ser armazenadas por no mínimo 20 (vinte) dias (art. 6º, § 7º).

Lei 11120/2020 do Estado do Mato Grosso:

*Art. 1º Os estabelecimentos e locais com grande fluxo de circulação de pessoas, que possuam sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens por meio de circuito fechado, são obrigados a manter os arquivos de imagens diárias armazenados por um período de 30 (trinta) dias, a contar da 0h (zero hora) da data de início da gravação. (Redação do caput dada pela Lei Nº 11198 DE 24/09/2020). (grifo nosso)*

Lei 15405/2019 do Município de Curitiba:

*Art. 6º Fica permitida aos particulares a implantação de sistemas de videomonitoramento com captação de imagens, estabilizadas e focadas, do passeio ou de vias e áreas públicas*

*[...]*

*§ 7º Os particulares, detentores de licença da PMVC deverão promover a gravação e o armazenamento de imagens da(s) câmera(s) voltadas para o passeio ou vias e áreas públicas em equipamento próprio, por período mínimo de 20 (vinte) dias. (grifo nosso)*

Temos que a alteração do presente projeto de lei acarretará em economia dos cofres públicos do Município, em consonância com o princípio constitucional da economicidade, disposto no art. 70.

*"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 10/05/2021 as 11:54:12.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.” (grifamos)*

Logo, o presente Projeto de Lei, está em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Araucária e na Constituição Federal.

**III – DA CONCLUSÃO**

Dessa forma, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da constitucionalidade, opina esta Diretoria Jurídica pelo prosseguimento.

Cumpre ressaltar que para que a presente proposição siga as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerimos a supressão do termo “Ementa”, bem como dos hifens após os numerais dos artigos.

Diante do previsto no art. 52, I e V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Cidadania e Segurança Pública** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 10 de maio de 2021.

**LEILA MAYUMI KICHISE  
OAB/PR nº 18442**

**CAMILA ZEBTSCHEK GUERINO  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 10/05/2021 as 11:54:12.